

GOVERNO MUNICIPAL DE AMONTADA

C.N.P.J. 06.582.449/0001-91 • C.G.F. 06.920.220-6
Praça Coronel Antônio Belo N.º 651 • Centro
CEP 62540-000 • PABX: (0xx88) 636-1134
Amontada • Ceará



LEI Nº 511/2003, de 07 de Abril de 2003.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – FUMEDI – DO MUNICÍPIO DE AMONTADA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA-ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Amontada, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Municipal de Educação Infantil, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Educação Infantil, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que compreende:

- 1 – Atendimento em Educação Infantil às crianças de zero a seis anos de idade;
- 2 – Melhoria do Ensino-aprendizagem;
- 3 – Infra-estrutura pedagógica para a preparação da criança de zero a seis anos;
- 4 – Capacitação de Professores;
- 5 – Valorização do Indivíduo com relação à cidadania;
- 6 – Relacionamento Escola x Família x Comunidade
- 7 – Redução do índice de evasão;
- 8 – Regionalização curricular;
- 9 – Dinamizar a prática pedagógica através de: treinamentos, reciclagem, estudos;
- 10 – Incentivar áreas de pesquisas (Laboratório – Ciências);
- 11 – Implantação de Brinquedotecas e salas de Leitura;
- 12 – Equipar as unidades escolares com recursos de apoio pedagógico;
- 13 – Apoio técnico-pedagógico ao ensino de Educação Infantil;
- 14 – Proporcionar à equipe de apoio técnico-pedagógico cursos específicos, treinamentos, em geral;
- 15 – Restauração, ampliação e construção de unidades escolares com utilização específica na Educação infantil;



CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS
SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação Infantil, ficará vinculado diretamente a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO

Art. 3º - São atribuições do Gestor do Fundo:

- I – Gerir o Fundo Municipal de Educação Infantil, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;
- II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação Infantil;
- III – Submeter a Comissão Municipal de Educação Infantil o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Submeter ao Conselho Municipal de Educação, as demonstrações anuais de receita e despesa do Fundo;
- V – Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

SEÇÃO III
DOS RECURSOS
SUB-SEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º - São receitas de fundo:

- I – As Transferências oriundas do disposto no Art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- II – Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- III – O produto de convênios firmados com outras entidades;
- IV – Doações em espécie feitas diretamente para o Fundo;

V – O produto de arrecadação do imposto de que trata o item I do art. 158 da Constituição da república Federativa do Brasil;

VI – Receita do Produto de operações de crédito interno, realizadas pelo Fundo;

VII - Receita proveniente da alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;

VIII – No mínimo, 60% (sessenta por cento) das transferências feitas ao FME.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá;

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

*SUB-SEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO*

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação Infantil:

I – Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial criadas das receitas especificadas;

II – Direitos que por ventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis doados, destinados ao Fundo Municipal de Educação Infantil;

IV – Bens móveis e imóveis que foram destinados ao Fundo Municipal de Educação Infantil;

V – Bens móveis e imóveis destinados à administração do fundo Municipal de Educação Infantil;

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário do bens e direitos vinculados ao Fundo.

*SUB-SEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO*

Art. 6º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Educação Infantil, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Fundo Municipal de Educação Infantil.



SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUB-SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 7º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação Infantil evidenciará as políticas e a programa de trabalhos governamentais, observados os planos plurianual ou a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios de universalidade e de equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação Infantil, integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação Infantil, observará na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUB-SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 8º - São atribuições da Contabilidade do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais de receita e despesas a serem encaminhadas ao secretário Municipal de Educação;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referente a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas dos Fundos;

III - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal de Amontada, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar com o responsável pelos controles da execução as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Educação, para serem submetidos ao secretário de Educação;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem situação econômica financeira do Fundo Municipal de Educação Infantil, detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Educação, a análise, a avaliação da situação econômica e financeira do Fundo Municipal de Educação Infantil, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços do setor privado e de OnG's e dos empréstimos feitos para aplicação da Educação Infantil;





X – Encaminhar semestralmente ao Secretário Municipal de Educação, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado e das ONG's, na forma mencionada no inciso anterior;

XI – Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integradas da REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL;

XII – Encaminhar, mensalmente ao Secretário Municipal de Educação, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Educação Infantil;

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Educação Infantil, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Educação, observando os padrões e norma estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitantemente e subseqüentemente, de concretizar o sem objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos de serviço.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão de balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Educação Infantil, e demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

*SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUB-SEÇÃO I
DA DESPESA*

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Educação, aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observados o limite fixado no orçamento e comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Nos casos de insuficiência e emissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos do executivo.



Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Educação Infantil, se constituirá de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de educação, desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniada;
- II - Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal do órgão ou entidade da Administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º - da prevista Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços à entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Educação, observando o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município;
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento do programa;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Educação;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Educação;
- VII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no Art. 1º da presente Lei.

*SUB-SEÇÃO II
DAS RECEITAS*

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

*CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS*

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, aos 07 de abril de 2003.


FRANCISCO EDILSON TEIXEIRA
Prefeito Municipal